



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI
CESREI FACULDADE
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2026 – COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

Estabelece normas e procedimentos para a análise, o deferimento e o indeferimento de pedidos de justificativa e de abono de faltas dos discentes, no âmbito do Curso de Direito da CESREI Faculdade, e dá outras providências.

A COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO DA CESREI FACULDADE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 8º e 17, incisos III, X e XII, do Regimento da CESREI Faculdade, aprovado em 19 de dezembro de 2024, que integra o Curso pelo Colegiado de Curso, para as funções deliberativas e normativas, e pela Coordenadoria de Curso, para as tarefas executivas, atribuindo a esta última, dentre outras, o acompanhamento da assiduidade dos alunos, a decisão sobre aproveitamento e adaptações e o exercício das demais competências previstas em lei e no Regimento, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, no âmbito do Curso de Direito, os critérios de análise dos pedidos de justificativa e de abono de faltas, em prol da isonomia, da transparência e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO a exigência de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, nos termos das normas aplicáveis ao ensino superior e do art. 54 do Regimento da CESREI Faculdade;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.381, de 20 de junho de 2024, que estabelece as normas éticas vigentes para a emissão de documentos médicos, entre eles o atestado médico;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos, critérios e documentos necessários à análise de pedidos de:

- I – abono de faltas, quando admitido pela legislação e pelas normas institucionais;
- II – justificativa de faltas;
- III – regime especial de estudos ou de atendimento acadêmico, nas hipóteses legalmente previstas ou admitidas pelas normas institucionais; e
- IV – providências acadêmicas decorrentes das situações previstas nos incisos anteriores.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

- I – justificativa de falta: o reconhecimento administrativo do motivo da ausência do estudante, sem exclusão da falta para fins de frequência;
- II – abono legal de falta: a exclusão ou anulação do registro da falta para fins acadêmicos, independentemente de atividade compensatória, quando a legislação expressamente assegurar esse direito;



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI
CESREI FACULDADE**

COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

III – regime de exercícios domiciliares: regime acadêmico excepcional pelo qual as atividades presenciais são substituídas, durante determinado período, por atividades acadêmicas compensatórias, nos casos previstos em lei;

IV – regularização de frequência mediante atividade compensatória: a desconsideração da ausência para fins de frequência, após o cumprimento satisfatório das atividades acadêmicas determinadas pela Instituição, nas hipóteses em que a legislação admitir a substituição da presença física por prestação acadêmica alternativa;

V – atividade acadêmica compensatória excepcional: atividade determinada pela Coordenação e pelo docente da disciplina destinada, em situações extraordinárias e devidamente comprovadas, a possibilitar a análise da regularização de ausência decorrente de atividade profissional, sem que sua concessão constitua direito subjetivo do estudante.

§ 1º A justificativa da ausência não implica, por si só, abono ou regularização da frequência.

§ 2º A apresentação de documento médico, declaração profissional ou qualquer outro documento comprobatório não produz automaticamente o abono da falta.

§ 3º O deferimento de regime de exercícios domiciliares ou de atividades acadêmicas compensatórias ficará condicionado ao cumprimento integral e satisfatório das atividades determinadas.

**CAPÍTULO II
DO PRAZO PARA REQUERIMENTO**

Art. 3º Todo requerimento fundamentado nesta Instrução Normativa deverá ser protocolado junto à Secretaria Acadêmica no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, observadas as particularidades de cada hipótese.

§ 1º Nas ausências decorrentes de enfermidade, o prazo será contado do término do período de afastamento indicado no documento médico.

§ 2º Nas hipóteses de convocação, designação ou atividade previamente conhecida pelo estudante, o requerimento deverá ser apresentado previamente, não podendo ultrapassar o prazo de 72 (setenta e duas) horas da ciência do fato que ocasionará a ausência.

§ 3º O requerimento poderá ser apresentado pelo próprio estudante ou por terceiro por ele indicado quando sua condição de saúde impossibilitar o protocolo.

§ 4º O requerimento apresentado fora do prazo não será conhecido para fins de concessão dos benefícios previstos nesta Instrução Normativa, ressalvadas as hipóteses em que a legislação federal assegure diretamente o direito ao estudante ou em que fique documentalmente comprovada a impossibilidade absoluta de cumprimento do prazo.



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI
CESREI FACULDADE**

COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

§6º - A declaração médica deverá obedecer aos requisitos formais estabelecidos na Resolução CFM nº 2.381, de 20 de junho de 2024, que normatiza a emissão de documentos médicos, devendo conter, no mínimo, a identificação do paciente, a data do atendimento, a identificação do médico responsável, com o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), e o período de afastamento recomendado.

§ 8º É facultado à Coordenação do Curso solicitar a confirmação da autenticidade da declaração médica apresentada, sem prejuízo da presunção de veracidade de que gozam os documentos médicos regularmente emitidos.

Parágrafo Único - Constatada a falsidade da declaração médica, a Coordenação do Curso instaurará, ou solicitará ao Diretor a instauração de, processo disciplinar, na forma dos arts. 79 a 88 do Regimento da CESREI Faculdade, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, inclusive de natureza civil e penal.

Art. 4º O requerimento de abono de faltas será analisado para fins de não computo, quando ultrapassado os *quantum* legal instituído pela Lei nº 9.394/1996, art. 47, § 3º e do Parecer CNE/CES nº 224/2006.

**CAPÍTULO III
DO LIMITE ORDINÁRIO DE FALTAS**

Art. 5º A frequência mínima para aprovação será de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária da disciplina, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) o limite ordinário de ausências permitido ao estudante.

§ 1º As ausências ocorridas dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) integram a margem ordinária de faltas do estudante e não serão objeto de regularização excepcional por motivo de doença comum ou atividade profissional.

§ 2º Os requerimentos de regularização excepcional de frequência fundamentados em doença não enquadrada no regime legal de exercícios domiciliares ou em atividade profissional somente serão analisados quando:

- I – o estudante já tiver ultrapassado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas na respectiva disciplina; ou
- II – as ausências objeto do requerimento, se computadas, ocasionarem a ultrapassagem desse limite.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às hipóteses de:

- I – regime de exercícios domiciliares previsto no Decreto-Lei nº 1.044/1969;
- II – regime de exercícios domiciliares da estudante gestante, previsto na Lei nº 6.202/1975;
- III – abono legal decorrente de convocação militar;
- IV – participação em reunião da CONAES; ou
- V – prestação alternativa decorrente de motivo de consciência e crença religiosa, na forma do art. 7º-A da Lei nº 9.394/1996.



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI
CESREI FACULDADE
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CAPÍTULO IV
DAS ENFERMIDADES E DO REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES

Art. 6º O estudante impossibilitado de frequentar temporariamente as atividades acadêmicas por motivo de saúde poderá requerer o regime de exercícios domiciliares quando preenchidos os requisitos previstos no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com documento médico original ou documento eletrônico cuja autenticidade possa ser verificada, devidamente datado e assinado pelo profissional emitente.

§ 2º O documento médico deverá indicar, de forma expressa:

I – a identificação do estudante;

II – a data do atendimento;

III – o período de afastamento recomendado;

IV – a identificação e o número de inscrição do profissional no respectivo Conselho Regional; e

V – os demais requisitos exigidos pela regulamentação profissional aplicável.

Art. 7º Deferido o regime de exercícios domiciliares, o estudante deverá realizar as atividades acadêmicas compensatórias determinadas pelos professores das disciplinas, sob acompanhamento da Coordenação do Curso.

§ 1º As atividades deverão guardar correspondência com o conteúdo, os objetivos de aprendizagem e a carga acadêmica desenvolvidos durante o período de afastamento.

§ 2º O cumprimento integral e satisfatório das atividades compensatórias implicará a regularização da frequência correspondente ao período abrangido pelo regime especial.

§ 3º O descumprimento injustificado das atividades ou dos prazos estabelecidos implicará a manutenção das faltas correspondentes.

§ 4º Atividades de natureza essencialmente prática, cuja realização domiciliar seja incompatível com os objetivos pedagógicos da disciplina, poderão ser objeto de reposição presencial específica, quando acadêmica e institucionalmente possível.

§ 5º Será facultado ao docente os meios metodológicos e didáticos, inclusive para aplicação do instrumento avaliador, devendo preservar a qualidade e a máxima efetividade do aprendizado do discente de modo a preservar a possibilidade de supervisão da Coordenação de Curso.

Art. 8º A Coordenação poderá realizar ou solicitar procedimento destinado à confirmação da autenticidade dos documentos apresentados.

Parágrafo único. Constatada falsidade documental ou ideológica, serão adotadas as providências disciplinares previstas no Regimento da CESREI Faculdade, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI
CESREI FACULDADE
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CAPÍTULO V
DAS AUSÊNCIAS DECORRENTES DE ATIVIDADE PROFISSIONAL

Art. 9º. A atividade profissional não constitui hipótese legal automática de abono de faltas, podendo, entretanto, ser objeto de análise excepcional para realização de atividades acadêmicas compensatórias, nos termos deste Capítulo.

Art. 10º. Somente será conhecido o pedido quando as ausências profissionais fizerem com que o estudante ultrapasse, ou tenham potencial para fazê-lo ultrapassar, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas na respectiva disciplina.

Art. 11º. Para a concessão excepcional deverão estar cumulativamente demonstrados:

- I – o caráter efetivamente profissional da atividade;
- II – a impossibilidade ou relevante dificuldade de remarcação;
- III – a excepcionalidade da situação;
- IV – a efetiva incompatibilidade entre o horário da atividade e o horário acadêmico;
- V – a comprovação documental da atividade realizada; e
- VI – sua correlação com a formação acadêmica, profissional ou jurídica do estudante.

§ 1º A jornada ordinária e habitual de trabalho, por si só, não constitui fundamento para a regularização de faltas.

Art. 12º. O requerimento deverá estar acompanhado de declaração emitida pelo empregador, órgão, empresa ou entidade responsável, contendo, sempre que aplicável:

- I – identificação da instituição ou empregador;
- II – identificação do estudante;
- III – descrição da atividade desempenhada;
- IV – data, horário e local da atividade;
- V – justificativa da necessidade de participação do estudante; e
- VI – identificação e assinatura do responsável pelas informações.

Art. 13º. O estudante deverá apresentar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contado do retorno às atividades acadêmicas, relatório sucinto da atividade profissional realizada e a justificativa para aproveitamento como complemento as suas atividades ordinárias do curso.



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI
CESREI FACULDADE**

COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Art. 14º. Reconhecida a excepcionalidade do caso, a Coordenação poderá autorizar a realização de atividades acadêmicas compensatórias, a serem elaboradas e avaliadas pelo professor da respectiva disciplina.

§ 1º A autorização terá caráter excepcional, individual e motivado, não gerando precedente automático para outros períodos, disciplinas ou estudantes.

§ 2º A realização da atividade compensatória não assegura, por si só, a regularização da frequência.

§ 3º Somente após a entrega e o aproveitamento satisfatório da atividade poderá ser determinada a regularização das faltas correspondentes.

**CAPÍTULO VI
DO REQUERIMENTO E DA ANÁLISE**

Art. 15º. O requerimento deverá conter, no mínimo:

- I – nome completo do estudante;
- II – número de matrícula;
- III – período ou semestre;
- IV – disciplinas e turmas afetadas;
- V – datas das ausências;
- VI – descrição objetiva do motivo;
- VII – indicação expressa da providência acadêmica pretendida; e
- VIII – documentação comprobatória.

Art. 16º. Os documentos comprobatórios deverão ser apresentados em original ou em formato eletrônico que permita a verificação de sua autenticidade, devendo estar devidamente datados e assinados pelo profissional ou responsável emitente.

Art. 17º. O estudante responde pela veracidade das informações e pela autenticidade dos documentos apresentados.

Art. 18º. A análise considerará:

- I – a legislação educacional;
- II – o Regimento da CESREI Faculdade;
- III – o Projeto Pedagógico do Curso;
- IV – a natureza e duração da ausência;
- V – a documentação apresentada;
- VI – a situação de frequência do estudante na respectiva disciplina;
- VII – a possibilidade pedagógica de realização de atividade compensatória; e
- VIII – os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e segurança jurídica.



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI
CESREI FACULDADE
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º Da decisão da Coordenação do Curso que indeferir, total ou parcialmente, o pedido de abono ou de justificativa de faltas, cabe recurso ao Colegiado de Curso, no prazo de 6 (seis) dias letivos, contado da data da divulgação do ato recorrido ou de sua comunicação ao interessado, nos termos do art. 105 do Regimento da CESREI Faculdade.

Art. 20º Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação do Curso, ouvido o Colegiado de Curso, cabendo recurso a Coordenação Acadêmica, nos termos do art. 15, inciso IV, do Regimento da CESREI Faculdade.

Art. 21º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande, 1º de setembro de 2026.

Lauro Cristiano Marculino Leal
Coordenador do Curso de Direito
Faculdade CESREI